

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA | CÍVEL**Acórdão**

Processo	Data do documento	Relator
17268/16.3T8LSB.L1-6	25 de fevereiro de 2021	Gabriela Fátima Marques

DESCRITORES

Acção de prestação de contas > Separação de meações > Administração de bens comuns > Sociedade

SUMÁRIO

- I. A prestação de contas relativas a uma pretensa administração pelo ex-cônjuge dos bens comuns, pressupõe que a natureza comum dos bens já tenha sido discutida em sede de inventário para separação de meações, não fazendo parte do escopo da acção especial de prestação de contas a discussão sobre a natureza comum ou própria dos bens.
- II. Não deve confundir-se a prestação de contas devida pelo ex-cônjuge administrador dos bens comuns após o divórcio, com a possibilidade de o ex-cônjuge poder solicitar a prestação e contas da sociedade de que não é sócio, com fundamento na natureza comum da quota.
- III. O direito de informação, subjacente à prestação de contas, é um direito do sócio, sendo indissociável de tal qualidade, pelo que o cônjuge do sócio não tem nomeadamente legitimidade para instaurar inquérito social à sociedade com vista a obter informações, pois mesmo quando a quota social caia sob o regime da comunhão, o cônjuge do sócio não é considerado sócio da sociedade.
- IV. A comunicabilidade atinge apenas a vertente patrimonial da participação social do sócio, ou seja, o que é comum é a quota e não o que decorre da

actuação da sócia na sociedade, nomeadamente os proveitos e despesas da sociedade, pois estes reportam-se aos direitos sociais de que o Autor é alheio.

TEXTO INTEGRAL

Acordam os Juízes na 6a Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa:

I. Relatório:

AM... instaurou acção especial de prestação de contas contra A... e AE..., pedindo a citação dos Réus para, no prazo de 30 dias, apresentarem, respectivamente:

- a) As contas integrais relativas à gestão e administração da sociedade comercial denominada “Farmácia do M..., Lda.”, nelas se incluindo todos os livros, escrituração comercial, contas bancárias e respectivos extractos relativos ao período compreendido entre 1997 e 2011, com vista a apurar os valores recebidos pela Ré desde 1997 até à data da dissolução e liquidação da sociedade e, assim, apurar a existência de saldo credor a favor do Autor;
- b) As declarações de IRS relativamente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 de ambos os Réus, para apurar os valores por estes declarados à administração fiscal, quer em razão das importâncias recebidas por efeito da liquidação da sociedade “Farmácia do M..., Lda.”, quer em razão do arrendamento do apartamento herdado e legado, e, assim, dessa forma, apurar a existência de saldo credor a favor do Autor;
- c) os comprovativos de pagamento/recibos das rendas recebidas por efeito do arrendamento do apartamento herdado por falecimento de I..., para, dessa forma, se apurar a existência de saldo credor a favor do Autor;
- d) As apólices dos seguros subscritos por I... e em vigor à data do falecimento deste.

Mais requerendo que após prestadas as contas peticionadas, sejam os Réus condenados no pagamento ao Autor do saldo global que venha a ser apurado a favor deste, de acordo com as respectivas responsabilidades.

Alega, em abono das suas pretensões que foi casado com a Ré, nascendo na constância do matrimónio um filho entretanto falecido no estado civil de solteiro, tendo o casamento sido dissolvido por divórcio e posteriormente os Réus contraído casamento entre si, sendo que Autor e Ré não procederam à partilha dos bens que em comunhão lhe pertenciam e que em razão falecimento do filho sem descendência e do testamento deste a favor do Réu, passaram todos a ser, em conjunto e em partes iguais, proprietários de um imóvel. Especifica que A. e ré são comproprietários de: - Quota de 50% da sociedade comercial denominada Farmácia do M..., Lda; -Artigo rústico nº ..., Secção 1J da União das freguesias de São João das Lampas e Terrugem; - Artigo rústico nº 14, Secção 2M da União das freguesias de Sintra;- Artigo urbano nº ... da União das Freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim).

Mais alegando que a Ré, desde a separação deixou de prestar e não presta contas relativamente a uma sociedade comercial e ao trespasse do estabelecimento correspondente, e que relativamente ao imóvel deixado por óbito do filho, os Réus vêm fazendo suas as rendas correspondentes a arrendamento do mesmo cuja existência não lhe foi comunicada. Conclui assim que: «Embora não seja, por ora, determinável o respectivo saldo, o Autor presume que tem direito a receber avultadas quantias em razão da factualidade acima descrita, designadamente, a título:-De dividendos recebidos pela Ré durante o período compreendido entre 1998 e 2011, já que metade da quota de 50% da sociedade FARMÁCIA DO M..., LDA. lhe pertencia; - Do dinheiro recebido pela Ré em razão da liquidação dos activos, por efeito da dissolução da sociedade FARMÁCIA DO M..., LDA., cuja metade também lhe pertencia; - De parte das rendas recebidas pelos Réus por efeito do arrendamento do

apartamento herdado por falecimento de IVO DA COSTA LOPES, já que 1/3 das mesmas lhe pertence.»

Foi assim, proferido despacho a ordenar a citação dos Réus para, «no prazo de 30 dias, apresentarem as contas ou contestarem a acção, sob cominação de não poderem deduzir oposição às contas que o autor apresente, devendo oferecer as provas com o articulado - artigo 942.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.»»

Na sua contestação veio o réu informar que a Ré está totalmente incapacitada, por anomalia psíquica, eventualmente permanente, de reger a sua pessoa e bens, de compreender o alcance da citação e, portanto, de a receber.

Além disso, contestou o réu dizendo que a acção fundamenta-se em duas situações distintas: - Prestação de contas relativas aos bens comuns do Autor e da Ré existentes à data da dissolução do casamento por divórcio, ou seja 9 de Fevereiro de 1998. - Prestação de contas relativas à fracção autónoma deixada por óbito de I...ocorrido em 6 de Julho de 2012. Manifesta a intenção de prestar as contas relativamente à segunda situação, mas no que respeita à primeira situação indicada contesta tal obrigação de prestar contas, pois de acordo com o conhecimento que tem da situação, não há lugar à mesma, por não ter existido partilha e a quota pertencer apenas à ré, pois o dinheiro utilizado para constituir a sociedade foi doado à ré. No mais, ainda que invoque que existem dívidas da herança do filho do A. e ré e da qual o réu é herdeiro testamentário, devendo tais questões ser resolvidas em sede de inventário, vem relativamente à fracção propriedade do Ivo da Costa Lopes, apresentar tudo quanto foi pago e recebido relativamente à mesma. Conclui assim, pela improcedência da acção com a consequente absolvição dos RR.

Face à alegada incapacidade da ré foi nomeado como curador provisório da mesma, para receber a citação em nome da Ré, o co-réu AE, seu marido e que com aquela tem relação de proximidade.

A Ré apresentou contestação, contestando a obrigação de prestar contas, por

não haver lugar à prestação de contas, relativamente aos bens comuns existentes do seu anterior casamento com o Autor, não sendo a quota em questão bem comum, por o dinheiro utilizado para a constituição da sociedade lhe ter sido doado por seus pais, sendo um bem próprio seu, embora figurando no registo comercial como comum, situação que o Autor sempre reconheceu, e cabendo-lhe a qualidade de cabeça-de-casal com competência para proceder à gestão do património comum, nada fez porque sabia que a quota não era comum, actuando agora em abuso de direito, mais alegando que a sociedade em questão foi o local onde sempre trabalhou, não tendo que prestar contas de valores que tenha recebido da sociedade a título da prestação do seu trabalho, que são bem próprio, e quanto a eventuais valores da sociedade partilhados na dissolução e liquidação da mesma, que o Autor sabe e resulta da acta, que a mesma sociedade não tinha qualquer activo ou passivo, e como nada recebeu da referida liquidação, não há contas a prestar relativas à sociedade, que o Autor teve oportuno conhecimento do trespasse do estabelecimento de farmácia, cujo valor foi recebido pela sociedade e não por si, e quanto à prestação de contas relativamente ao imóvel deixado por óbito do filho, alegou os respectivos valores, devendo tais contas considerar-se prestadas. Juntou ainda como documento a conta corrente das despesas e receitas da fracção nos termos constantes dos autos, resultando um saldo final positivo de 205,78€ (cf. doc. Junto).

Por despacho proferido a 20-06-2018, entendeu-se que: «Com a presente acção especial de prestação de contas o Autor pretende: a) A prestação de contas pela Ré A... relativamente a património comum não partilhado do dissolvido casal formado por Autor e Ré, designadamente dividendos de participação social em sociedade comercial; b) A prestação de contas pela Ré A... e pelo Réu AE..., relativamente à administração de imóvel de falecido filho do Autor e da Ré, da qual são herdeiros legitimários, e de que o Réu AE... é herdeiro testamentário. No que concerne à pretensão referida em b), não foi contestada

pelos Réus a obrigação de prestar contas.

No entanto, já quanto à referida em a), a Ré A... contesta a obrigação de as prestar. O estado dos autos ainda não permite a decisão imediata quanto a esta última questão controvertida, sendo aplicável o disposto nos artigos 294.º, e 295.º, do Código de Processo Civil, por via do disposto no artigo 942.º, n.º 3, primeira parte, do Código de Processo Civil.». Foi, assim, admitida a prova.

Realizada audiência final, foi proferida decisão nos seguintes termos: «Em razão do exposto decido:

a) Que a Ré se encontra obrigada a prestar contas ao Autor relativamente às receitas que tenham sido recebidas e despesas que tenham sido efectuadas, em razão da titularidade de quota social de propriedade dos mesmos na sociedade comercial “Farmácia do M..., Lda.”, no período compreendido entre 9 de Fevereiro de 1998 e a dissolução da sociedade inscrita em registo a 1 de Junho de 2011, contas essas a prestar nos termos previstos no artigo 944.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil, devendo a Ré ser notificada para as apresentar dentro de 20 dias, sob pena de lhe não ser permitido contestar as que o Autor apresente.

b) Convidar os Réus a apresentarem, no mesmo prazo de 20 dias, as contas da administração que efectuaram, relativamente ao imóvel em lide de que são herdeiros juntamente com o Autor, em conta-corrente corrente com indicação expressa de cada uma das receitas e despesas, e não englobadas, sob pena de verificação do disposto na parte final no artigo 944.º, n.º2, do Código de Processo Civil.».».

Inconformados vieram os réus recorrer, apresentando as seguintes conclusões:

«I- O Autor pediu que fossem prestadas pelos Réus as contas integrais relativas à gestão e administração da sociedade comercial "Farmácia M..., Lda", sendo que tais contas só podiam ser exigidas da própria sociedade, que não é parte nesta acção, e se o Autor tivesse legitimidade para o fazer (que não tinha).

II- Tal pedido, que o Tribunal a quo não cuidou de convidar a aperfeiçoar, tinha

de improceder, ao invés da condenação da Ré aqui Apelante em algo que dela não fora pedido.

III- O pedido de apresentação de contas de uma sociedade é diverso do objecto da condenação, que se cifra em prestar contas das receitas que tenham sido recebidas e despesas que tenham sido efectuadas por uma pessoa singular (a Apelante) em razão da titularidade de uma quota numa sociedade, não podendo dizer-se que o objecto da condenação estaria de alguma forma contido no pedido. — O Tribunal a quo transformou o que foi pedido pelo Autor naquilo que entendeu que devia ter sido por ele pedido.

IV- A sentença recorrida, nesta parte, contraria o n° 1 do artigo 609° do Código de Processo Civil, simultaneamente enfermando da nulidade prevista na alínea e) do n° 1 do artigo 615° do mesmo Código.

V- O Autor não pediu dos Réus a prestação de contas relativas ao "imóvel em lide em que são herdeiros juntamente com o Autor".

VI- Apesar de a Apelante mulher ter espontaneamente prestado contas sobre esse imóvel e até o ter feito sob forma de conta corrente, no primeiro documento anexo à sua contestação, a falta de pedido condiciona que nada lhe possa ser exigido relativamente a essa prestação.

VII- Ao convidar os Apelantes a apresentar as contas desse imóvel de certa maneira, uma vez mais o Tribunal a quo incorreu no vício e no valor negativo referidos na conclusão V, que aqui se dá — *mutatis mutandis* — por reproduzido.

VIII- Qualquer convite que a Primeira Instância fizesse nunca poderia vir com a cominação do n° 2 do artigo 944° do Código de Processo Civil porque essa só pode funcionar em benefício de autores que fizeram um pedido concreto relativo às contas que essa disposição legal lhes manda devolver.

IX- Outrossim, prestadas que foram as contas, a Primeira Instância só tinha que as aproveitar, julgando-as prestadas ou, pelo menos, mandando produzir prova ou notificar o Autor para as contestar.

X- Não o fazendo, contrariou o disposto no n.º 3 do artigo 945.º ou no n.º 1 do artigo 946.º do dito Código.

XI- Correctamente aplicadas, as normas jurídicas violadas pelo Tribunal de Comarca gerariam a improcedência integral da acção.

Pelo exposto, dando provimento ao recurso, revogando a sentença recorrida e ditando a improcedência da acção, farão V. Exas.».

Não foram apresentadas contra alegações.

Apresentados os autos neste Tribunal foi o recurso admitido.

Colhidos os vistos cumpre decidir.

*

Questões a decidir:

O objecto do recurso é definido pelas conclusões do recorrente (art.ºs 5.º, 635.º n.º3 e 639.º n.ºs 1 e 3, do CPC), para além do que é de conhecimento oficioso, e porque os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, ele é delimitado pelo conteúdo da decisão recorrida.

Como refere Abrantes Geraldés (in Recursos no Novo Código de Processo Civil, 5a ed. Pág. 119 e ss) «a diversidade de graus de jurisdição determina que, em regra, os Tribunais Superiores apenas devam ser confrontados com questões que as partes tenham discutido nos momentos próprios». A invocação de questões novas além de desvirtuarem a finalidade dos recursos, também determinam a supressão de um grau de jurisdição, pois convoca o Tribunal apreciar pela primeira vez tal questão, o que está ausente do princípio que preside aos recursos em processo civil.

Importa assim, apreciar:

1º Se a decisão é nula por conhecer de questões que ultrapassam o pedido de prestação de contas requerido pelo Autor, quer no tocante à sociedade comercial, quer quanto ao imóvel de que os RR. e o A. são herdeiros.

2º Ou, se se verifica a improcedência da acção quanto à prestação de contas relativa à quota social, bem como a verificação do cumprimento da prestação

de contas quanto ao imóvel de que o A. e RR. são herdeiros.

*

II. Fundamentação:

Os elementos fácticos considerados provados na sentença são os seguintes:

1. O Autor e a Ré contraíram casamento o dia 4 de Outubro de 1973, sob o regime de comunhão de adquiridos.

2. Na constância do matrimónio nasceu seu filho I..., falecido no dia 6 de Julho de 2012 com 37 anos de idade, sem descendentes.

3. O indicado casamento foi dissolvido por divórcio decretado por sentença proferida em 30 de Janeiro de 1998 e transitada em julgado em 9 de Fevereiro de 1998, proferida pelo 1.º Juízo do Tribunal de Círculo de Oeiras.

4. O Autor e a Ré separaram-se um ano antes do divórcio.

Em 6 de Março de 1986 foi inscrita no respectivo registo comercial a constituição da sociedade comercial “Farmácia do M..., Lda”, com objecto social de exploração de farmácia, com capital social de €7.481,97, sendo uma das quotas, no montante no valor de €3.740,98, da titularidade de A..., então casada em regime de comunhão de adquiridos com AM...

5. Por escritura pública de trespasse outorgada no dia 14 de Maio de 2010, cuja certidão consta de fls. 66 a 72 do processo físico e teor respectivo se dá por reproduzido, a sociedade comercial “Farmácia do M..., Lda”, representada pelas suas únicas sócias e gerentes A..., e M..., declarou trespassar à sociedade “M...- Investimentos Farmacêuticos, Lda.”, pelo preço já recebido de Um Milhão e Oitocentos Mil Euros, do estabelecimento comercial de farmácia denominado “Farmácia do M...”, instalado no prédio sem número Rua da Farmácia, localidade do M..., freguesia de S..., concelho de S....

6. Em 16 de Maio de 2011 foi deliberada em Assembleia-Geral Extraordinária da sociedade “Farmácia do M..., Lda.”, a respectiva dissolução e liquidação por inexistência de activo e passivo.

7. Em 1 de Junho de 2011 foi inscrito no respectivo registo comercial, a

dissolução, o encerramento da liquidação, e o cancelamento da matrícula da indicada sociedade, sendo depositária a aqui Ré A....

8. A Ré foi uma das sócias gerentes da indicada sociedade desde a constituição até à dissolução.

9. A Ré desenvolvia a sua actividade profissional na Farmácia do M....

10. O Autor e a Ré são proprietários dos seguintes imóveis:

- Prédio rústico correspondente ao artigo n.º ..., secção 1J da União das Freguesias de São João das Lampas e Terrugem;

- Prédio rústico correspondente ao artigo n.º ..., secção 2M da União das Freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim);

- Prédio urbano correspondente ao artigo n.º ... da União das Freguesias de Sintra (Santa Maria e São Miguel, São Martinho e São Pedro de Penaferrim).

11. O Autor e a Ré não procederam a partilha de bens comuns posterior ao divórcio.

12. A Ré não prestou ao Autor contas da actividade da farmácia relativa ao período entre o divórcio e a dissolução da sociedade.

13. Os Réus contraíram casamento no dia 3 de Agosto de 2012, com convenção antenupcial, no regime de comunhão geral de bens. Por testamento lavrado no dia 20 de Janeiro de 2009, I..., sem descendentes, instituiu como herdeiro da quota disponível de seus bens AE..., e caso falecesse sem herdeiros legitimários, como seu único herdeiro.

14. À data do respectivo óbito, I...era proprietário da fracção autónoma designada pela letra "S", destinada a habitação, correspondente ao segundo andar direito - lado nascente (Apartamento E), do prédio urbano, em regime de propriedade horizontal, sito na Avenida ..., número ..., na freguesia e concelho de Cascais, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º ... da referida freguesia.

15. O referido apartamento foi arrendado a J..., tendo os Réus recebido rendas e

efectuado pagamento, de prestações ao credor hipotecário “Millennium BCP” e outras despesas relativas ao imóvel.

*

Com relevo para a decisão a proferir, entendeu-se dar como não provado:

a) Que o dinheiro utilizado para constituir a sociedade foi doado à Ré por seus pais e o Autor sempre o reconheceu.

b) Que o Autor não promoveu a partilha por saber que a quota não era bem comum.

*

III. O Direito:

A obrigação de prestar contas é uma obrigação de informação. Esta existe sempre que o titular de um direito tenha dúvida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias (art. 573º, do CCivil). Quem esteja em situação de prestar informação sobre a existência ou o conteúdo de um direito está obrigado a prestá-la ao (pretenso) titular que tenha fundadas dúvidas sobre essa existência ou conteúdo (cf. Ana Prata, in Código Civil Anotado, 2a edição, volume I, p. 770.).

Como aludem Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe Sousa (in “CPC Anotado” em anotação ao artº 941º do CPC, pág. 388) a jurisprudência tem enfatizado que a ação especial de prestação de contas é uma das formas de exercício deste direito de informação, cujo fim é o de estabelecer o montante das receitas cobradas e das despesas efectuadas, de modo a obter-se a definição de um saldo e a determinar a situação de crédito ou de débito.

Inexistindo norma legal que genericamente determine quando é que alguém tem de prestar contas, o artº 941º do CPC pressupõe a existência de normas de direito substantivo que imponham tal obrigação. Logo, o direito em causa pode ser de natureza obrigacional, real, familiar ou sucessória, incumbindo àquele que se arroga o direito o ónus da prova dos factos que conduzem à aplicação da

norma jurídica que serve de fundamento à sua pretensão - cf. Artº 342º nº 1 e 573º do CC.

Assume-se assim, que quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular ou contitular desses bens ou interesses.

A par das situações em que a prestação de contas advém do negócio ou obrigação assumida ao abrigo do princípio da autonomia privada, a lei prevê a mesma obrigação em vários casos, nomeadamente do cabeça de casal - cf. Artº 2093º do CC - incluindo aquele que de facto tenha exercido tal função (neste sentido Acórdão do STJ de 22/03/2018 in www.dgsi.pt/istj). E na esteira do defendido por Vaz Serra (in “Obrigação de prestação de contas e outras obrigações de informação” - BMJ nº 79, págs 149 e 150) a obrigação de prestar contas pode também derivar do princípio geral da boa fé, pois dada a frequência com que a lei estabelece como regra tal princípio essa obrigação terá lugar todas as vezes que alguém trate de negócios alheios, ou alheios e próprios, afirmando o mesmo autor “ não importa a fonte da administração: o que importa é o facto da administração de bens alheios seja qual for a sua fonte”.

No caso dos autos o Autor invoca como fundamento da prestação de contas duas situações jurídicas distintas, sendo que relativamente à primeira apenas a ré é titular dessa relação. Quanto à segunda existe uma situação de litisconsórcio necessário passivo dos Réus. Porém, os pedidos não deixam de ser distintos, existindo coligação quanto aos RR., com pedidos distintos.

Com efeito, o A. relativamente à alegada obrigação de prestar contas por banda da ré refere que foi casado com a mesma, casamento extinto por divórcio, e apesar de alegar a existência de outros bens alegadamente comuns, formula o seguinte pedido de prestação: a) As contas integrais relativas à gestão e administração da sociedade comercial denominada “Farmácia do M..., Lda.”, nelas se incluindo todos os livros, escrituração comercial, contas bancárias e

respectivos extractos relativos ao período compreendido entre 1997 e 2011, com vista a apurar os valores recebidos pela Ré desde 1997 até à data da dissolução e liquidação da sociedade e, assim, apurar a existência de saldo credor a favor do Autor.

O Tribunal recorrido sobre tal obrigação entendeu o seguinte: «no que concerne à quota na extinta sociedade “Farmácia do M..., Lda.”, verifica-se que no momento da sua constituição a Ré era casada com o Autor no regime de comunhão de adquiridos - artigo 1717.º, do Código Civil. Uma quota social constitui um bem comum do casal se adquirida na constância do matrimónio a título oneroso - 1724.º, al. b), do Código Civil. A Ré não provou que a referida participação social se tratava de um bem próprio. A Ré exercia a sua actividade no estabelecimento comercial da mesma sociedade e foi gerente dessa última, exercendo a administração da quota bem comum - artigo 1678.º, do Código Civil.

Não tendo Autor e Ré contudo efectuado, com o divórcio, a partilha dos bens comuns, estes mantêm-se comuns até à partilha (veja-se, entre outros, e com permanente citação de doutrina e jurisprudência, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/06/2018, disponível em texto integral em www.dgsi.pt, processo 8031/14.7T8PRT-E.P1). Dissolvido o casamento pelo divórcio o ex-cônjuge administrador é obrigado a prestar contas ao outro cônjuge desde a data da propositura da acção, a esta data se retroagindo os efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução do casamento, ou, da data em que for declarada cessada a coabitação, no caso previsto no n.º 2 do artigo 1789.º do Código Civil.

Face aos elementos dos autos, que é averbamento no assento de casamento, onde não consta a data de propositura da acção, há que considerar o trânsito em julgado da sentença de divórcio. Encontra-se assim a Ré obrigada a prestar contas ao Autor relativamente às receitas que eventualmente tenham sido obtidas e despesas que eventualmente tenham sido efectuadas, em razão da

titularidade de tal quota social de propriedade dos mesmos na sociedade comercial “Farmácia do M..., Lda.”, no período compreendido entre 9 de Fevereiro de 1998 e a dissolução da sociedade inscrita em registo a 1 de Junho de 2011, contas essas a prestar nos termos previstos no artigo 944.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil.»».

Face a tal fundamentação conclui em termos de dispositivo da sentença da seguinte forma:« a) Que a Ré se encontra obrigada a prestar contas ao Autor relativamente às receitas que tenham sido recebidas e despesas que tenham sido efectuadas, em razão da titularidade de quota social de propriedade dos mesmos na sociedade comercial “Farmácia do M..., Lda.”, no período compreendido entre 9 de Fevereiro de 1998 e a dissolução da sociedade inscrita em registo a 1 de Junho de 2011, contas essas a prestar nos termos previstos no artigo 944.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil, devendo a Ré ser notificada para as apresentar dentro de 20 dias, sob pena de lhe não ser permitido contestar as que o Autor apresente.».

Insurgem-se os Réus apontando o vício de nulidade da sentença, por entenderem que o Autor pediu que fossem prestadas pelos Réus as contas integrais relativas à gestão e administração da sociedade comercial “Farmácia M..., Lda”. Pelo que entendem que tal pedido tinha de improceder, pois tais contas só podiam ser exigidas da própria sociedade, que não é parte nesta acção, pelo que o pedido de apresentação de contas de uma sociedade é diverso do objecto da condenação, que se cifra em prestar contas das receitas que tenham sido recebidas e despesas que tenham sido efectuadas por uma pessoa singular (a Apelante) em razão da titularidade de uma quota numa sociedade, não podendo dizer-se que o objecto da condenação estaria de alguma forma contido no pedido.

Concluem assim, que o Tribunal a quo transformou o que foi pedido pelo Autor naquilo que entendeu que devia ter sido por ele pedido, pelo que nesta parte, contraria o n.º 1 do artigo 609º do Código de Processo Civil, simultaneamente

enfermando da nulidade prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 615.º do mesmo Código.

Apreciando.

No Processo Civil português, as partes dispõem do objecto do processo, ou seja, do conjunto formado pelo pedido e pela causa de pedir, ampliado pela eventual dedução de excepções e, por essa via, determinam o âmbito dos poderes de cognição do tribunal e do caso julgado. E a disponibilidade do objecto do processo decorre da natureza disponível dos direitos apreciados segundo as regras do processo civil.

Logo, o pedido do autor, conformando o objeto do processo, condiciona o conteúdo da decisão de mérito, com que o tribunal lhe responderá.

Com efeito, na definição legal (artigo 581.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), pedido é o efeito jurídico que se pretende obter com a acção, traduzindo uma pretensão decorrente de uma causa, a causa de pedir, consubstanciada em factos concretos, sendo, pois, os dois elementos (pedido e causa de pedir) indissociáveis, como elementos identificadores da acção e delimitadores do seu objecto, do que resulta que o pedido se individualiza como a providência concretamente solicitada ao tribunal em função de uma causa de pedir.

Tomado o pedido neste sentido, é permitido formular-se numa acção, contra o mesmo réu, pedidos cumulados, alternativos, secundários ou acessórios, subsidiários, ainda que os fundamentos de um ou de vários sejam diferentes, e que um deles se fundamente em diversas causas de pedir, contanto que sejam susceptíveis de basear a respectiva pretensão — cfr. Artur Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. I, Almedina, Coimbra, 1981, p. 157 e segs..

Sendo que a proibição de condenação em quantidade superior à do pedido, consignada no artigo 609.º, n.º 1, é justificada pela ideia de que compete às partes a definição do objecto do litígio, não cabendo ao juiz o poder de se sobrepor à vontade das partes, e de que não seria razoável que o demandado

fosse surpreendido com uma condenação mais gravosa do que a pretendida pelo autor.

Assim, o juiz, na sentença, deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, não podendo ocupar-se de outras, e não pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir, sob pena de nulidade - artigos 608.º, n.º 2, 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, alíneas d) e e).

Como ensinava Anselmo de Castro (in “CPC declaratório”, pág. 201 e ss) por pedido «tanto se pode entender as providências concedidas pelo juiz, através das quais é actuada determinada forma de tutela jurídica (condenação, declaração etc) ou seja a providencia que se pretende com a acção; como os meios através dos quais se obtém a satisfação do interesse à tutela, ou seja, a consequência jurídica material que se pede ao tribunal para ser reconhecida. O primeiro é o objecto imediato; o segundo, é o objecto mediato». O pedido tem assim como função a definição da tutela jurídica e judiciária solicitada, bem como a delimitação do poder de cognição do tribunal e por fim, o elemento definidor do conteúdo do caso julgado material (cf. lições do CEJ - Tomé Gomes).

Com efeito, o pedido do Autor é relativo às contas da sociedade, mas mesmo que assim não se entenda sempre a prestação de contas das receitas que tenham sido recebidas e despesas que tenham sido efectuadas em razão da titularidade de quota social reportam-se às contas da sociedade, pelo que a questão suscitada não determina a nulidade da decisão, mas sim a improcedência do pedido.

Na verdade, o que ocorre é que na sentença recorrida parece confundir-se a prestação de contas devida pelo ex-cônjuge administrador dos bens comuns após o divórcio, com a possibilidade de o ex-cônjuge poder solicitar a prestação e contas da sociedade de que não é sócio, com fundamento na natureza comum da quota.

Aliás, a prestação de contas em causa, no que se reporta ao pedido formulado em A), ou seja, as contas relativas a uma pretensa administração pelo ex-cônjuge dos bens comuns, pressupõe que a natureza comum dos bens já tenha sido discutida em sede de inventário para separação de meações, não fazendo parte do escopo da acção especial de prestação de contas a discussão sobre a natureza comum ou própria dos bens.

Acresce que nunca a decisão proferida na prestação de contas pode entender que na ausência de indicação da data da interposição da acção de divórcio, ou sequer da eventual data da cessação da coabitação (que até considerou que ocorreu um ano antes do divórcio cf. Facto 3.), haveria que considerar o trânsito em julgado da sentença de divórcio. Pois manifestamente, por imposição legal, os efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução do casamento retroagem à data da interposição da acção de divórcio, ou à data em que for declarada cessada a coabitação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 1789.º do Código Civil, o que o Tribunal nem sequer cuidou em aferir, limitando-se a considerar o trânsito em julgado da decisão, por ser o único elemento que advinha da documentação junta.

A sentença recorrida além disso, apenas entendeu que existiria prestação de contas quanto à quota da sociedade, após a discussão da sua natureza própria ou comum, por um lado, e depois de concluir pela natureza comum, e sem aferir da prestação de contas quanto ao acervo dos bens comuns do casal constituído pelo A. e ré, admite que a prestação de contas se cinja aos proveitos e despesas da quota de que a ré é a única sócia inscrita em relação ao casal. Por outro lado, acaba por elencar quais os bens que entende que são da propriedade do A. e ré (cf. Ponto 11 dos factos provados), sem que retire a utilidade de tal descrição, nem sequer aludindo à necessidade de ser intentado processo de inventário e, conseqüentemente, a prestação de contas devida quanto aos proveitos e despesas de todos os bens comuns, pois sendo bens imóveis sempre existiram despesas normais decorrentes da sua titularidade,

nomeadamente fiscais.

Como se decidiu no Acórdão desta Relação, datado de 26-04-2007 (in www.dgsi.pt/jtrl): Na constância do matrimónio a Lei não prevê que o cônjuge que exerça a administração de facto preste contas da mesma ao outro cônjuge. Havendo necessidade de prestação de contas pelo cônjuge que administre bens comuns, tal só poderá ser requerido pelo outro após a dissolução do casamento o que terá de ser efectuado não em processo autónomo perante o Tribunal comum mas antes por dependência dos autos de inventário para partilha de bens do casal.

Todavia, a questão que se coloca e que determina a improcedência manifesta da requerida prestação de contas entre A. e ré (de que o co-réu é totalmente alheio, por não ser titular da relação controvertida entre os ex-cônjuges) quanto aos proveitos e receitas relacionadas com a quota social de que a ré é a única sócia (conforme certidão do registo comercial junto aos autos) prende-se não com natureza comum de tal quota, mas sim a (im)possibilidade que decorre da ausência da posição de sócio do ex-cônjuge do pedido formulado nos autos. Explicitando, todos os proveitos ou despesas que o A. entende serem devidos reportam-se à sociedade, inclusive o valor do trespasse, nem o eventual rendimento auferido pela ré, nomeadamente como sócia gerente, constitui bem comum após a interposição da acção de divórcio, como vimos.

Senão vejamos.

A prestação de contas de uma sociedade por quotas (inerente à aferição das receitas e despesas que tenham sido efectuadas, em razão da titularidade de quota social) prendem-se com a possibilidade de o exercício do direito à informação e o recurso ao inquérito judicial advirem da qualidade de sócio de uma sociedade.

Tal resulta inequivocamente das normas do Código das Sociedades comerciais correspondentes, pois o artigo 21.º n.º 1 al c) do C.S.C refere «todo o sócio»; o artigo 214.º, n.º 1 refere «qualquer sócio»; o artigo 67.º, n.º 1, «qualquer sócio»

e o artigo 216.º, n.º 1 «o sócio».

Outrossim, o direito de informação, subjacente à prestação de contas, é um direito do sócio, sendo indissociável de tal qualidade.

Deste modo o cônjuge do sócio não tem nomeadamente legitimidade para instaurar inquérito social à sociedade com vista a obter informações, pois mesmo quando a quota social caia sob o regime da comunhão, o cônjuge do sócio não é considerado sócio da sociedade.

Que dizer então da eventual contitularidade ou compropriedade que parece ter sido invocada pelo Autor? Para a situação de “contitularidade” de quota social, o CSC prevê normas específicas previstas para o exercício dos direitos sociais, nos artigos 222º e ss do CSC., estabelecendo-se logo no nº 1 do art. 222º que “os contitulares da quota devem exercer os direitos a ela inerentes através de representante comum.”

Estas normas, porém, aplicam-se apenas às situações de contitularidade de quota, que, no caso dos cônjuges, pode ocorrer, por exemplo na situação em que ambos adquiram/subscrevam uma quota social (que não é o caso, pois apenas a ré é titular da quota). Nessa situação aplicam-se as regras societárias sobre o exercício dos direitos e cumprimento dos deveres inerentes a participações sociais detidas em contitularidade. Como ensinava Raúl Ventura (in Sociedade por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, vol I, 2a ed, pg 498) “é mais curial designar a situação por contitularidade, como faz o CSC, do que por compropriedade como fazia o art. 9º da Lei de 1901”, Isto porque “a contitularidade não é uma compropriedade em sentido técnico e restrito, mas uma verdadeira contitularidade dos direitos e deveres componentes da quota”.

Todavia, neste regime, o legislador teve a preocupação de conferir uma legitimidade singular para o exercício dos direitos sociais, através da figura do “representante comum”.

No entanto, no caso em apreço, não estamos perante um regime de

“compropriedade” ou contitularidade, visto a quota dos autos ser da titularidade da ré, o que ocorre é que tal bem integra a comunhão conjugal, por força do regime de bens aplicável ao casamento.

Ora, para as situações em que, por força do regime de bens do casamento (comunhão geral ou comunhão de adquiridos) a participação social pertence a ambos os cônjuges, mas está na titularidade de apenas um deles, que participou no processo formativo/aquisitivo, não é este o regime aplicável, porquanto o artigo 8º (cuja redação surgiu com o DL n.º 262/86, de 02 de Setembro que aprovou o CSC e se mantém inalterada desde então), contém regulamentação específica nesta matéria.

Com efeito, para sabermos como é que o legislador conciliou as regras decorrentes dos efeitos patrimoniais do regime matrimonial, com a vida societária, há que recorrer ao art. 8º do C.S.C. que dispõe sobre a forma da administração da participação social, nesta situação.

Logo, dispõe o artº 8º nos seus nº 2 e 3 do CSC que: 2. Quando uma participação social for, por força do regime matrimonial de bens, comum aos dois cônjuges, será considerado como sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade, ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal. 3. O disposto no número anterior não impede o exercício dos poderes de administração atribuídos pela lei civil ao cônjuge do sócio que se encontrar impossibilitado por qualquer causa, de a exercer nem prejudica os direitos que, no caso de morte daquele que figurar como sócio, o cônjuge tenha á participação.”

É assim, na interpretação de tal preceito que reside o busílis da questão, e sobre esta, sufragamos o entendimento exposto no recente Acórdão da Relação do Porto de 22/10/2019 (in www-dgsi.pt/jtrl) que conclui que: «O exercício do direito à informação sobre a Sociedade Comercial e o recurso do inquérito judicial advém da qualidade de sócio dessa mesma sociedade, sendo

indissociável dessa posição societária. O cônjuge do sócio de uma sociedade não tem o direito a obter informações societárias nem legitimidade para instaurar o correspondente inquérito social à sociedade com vista a obter tais informações, mesmo que a participação social do seu cônjuge seja um bem comum do casal, por força do regime matrimonial de comunhão de bens.»

Seguindo as normas interpretativas, importa ter presente que esta norma surge consagrada no Código das Sociedades Comerciais aprovado pelo DL n.º 262/86, de 02 de Setembro que substituiu a anterior Lei das Sociedades por Quotas de 1901 (a seguir designada LSQ). No domínio da lei anterior, (LSQ) apresentava-se controvertida na doutrina e na jurisprudência, a questão de saber se o cônjuge de um sócio se tornava, ele próprio, só por via das regras respeitantes ao regime de bens, titular da participação social e da qualidade social a ele inerente. Pois por um lado, defendia-se que a quota adquirida por um cônjuge casado em regime de comunhão geral de bens, constituía um bem comum de que resultava incidir sobre ele o regime de compropriedade estabelecido no art. 9º, concluindo que ambos os cônjuges deviam ser considerados sócios. Neste sentido Raúl Ventura (in Parecer publicado na CJ, 1989, IV, pg 38 e ss.). defendia no domínio da LSQ que, ambos os cônjuges têm um direito sobre a quota, que por força da comunhão lhes pertence, repudiando a tese da distinção entre a “quota-valor” e a “quota -social”, dizendo em suma que “Não existe uma parte da quota que respeite á personalidade ou individualidade da posição social do sócio e uma parte económica da quota. A quota é constituída por um complexo de direitos, poderes, obrigações, ónus de cuja titularidade resulta a qualidade ou o estado de sócio; a quota não se fraciona em qualidade de sócio, por um lado e, poderes ou vantagens económicas por outro”.

Por outro lado, defendia-se que a comunicação ao cônjuge por força do regime de bens, apenas da denominada “quota-valor”, não se comunicando ao cônjuge a quota plena do sócio, mas somente certos direitos e uma posição especial. Neste sentido defendia Ferrer Correia (in Lições de Direito Comercial, vol II, pg

28) que “perante um contrato de associação à quota tacitamente estipulado, quando estando duas pessoas casadas segundo o regime de comunhão, uma delas adquira uma quota ou parte social numa sociedade de pessoas. Com efeito, dado o intuito personae que preside a tais sociedades, só é comum o valor da parte social, ficando o cônjuge não sócio simples agregado à quota adquirida pelo outro”.

Donde, é por forma a esclarecer esta divergência de posições, que também tinham eco na jurisprudência, que surge o actual artº 8º nº 2 do Código das Sociedades Comerciais, o qual visa regular a matéria das relações dos cônjuges e destes com a sociedade e fê-lo de forma uniforme para todos os tipos de sociedade ao fazer incluir a norma na Parte Geral do Código.

Ora, tal norma torna claro que entende como sócio nas relações com a sociedade apenas um dos cônjuges. Logo, o artigo 8º nº 2 do CSC diz-nos que no caso de contitularidade de quota - bem comum do casal por força do regime de bens - o cônjuge que celebrou o contrato de sociedade, ou o cônjuge que adquiriu a quota - ou seja o cônjuge que teve intervenção no ato jurídico através do qual tal bem foi integrado no património comum do casal - é considerado como sócio nas relações com a sociedade.

Daqui se conclui que a quota entra na comunhão constituída pela massa dos bens comuns, mas ingressa aí apenas como valor, e não como síntese ou fonte de direitos e deveres corporativos; não entra como título de aquisição da qualidade de sócio.

Tal é também a interpretação do mesmo preceito levada a cabo pelo Prof. Menezes Cordeiro (in CSC Anotado, coordenado pelo Prof. Menezes Cordeiro págs. 103 e 10) ao referir que “Mercê do regime de bens pode acontecer que uma participação social seja comum a ambos os cônjuges. Neste caso, por força do art. 8º, nº 2 apenas será considerado sócio aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade, ou, sendo a participação adquirida posteriormente, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal”. Prossequindo: “apenas é

considerado sócio aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade, pelo que a qualidade de sócio não se comunica ao seu cônjuge, mesmo que casado no regime da comunhão de bens (...) não se permite que o cônjuge do sócio tenha o direito de examinar a escrituração e os documentos concernentes às operações sociais, ou ser parte legítima para intentar ação especial de inquérito ou ser titular do direito de participação nas deliberações sociais e de votação ou de exercício de cargos sociais”.

Deste modo, a comunicabilidade atinge apenas a vertente patrimonial da participação social do sócio, ou seja, o que é comum é a quota e não o que decorre da actuação da sócia na sociedade, nomeadamente os proveitos e despesas da sociedade (pois são estes em última análise), pois estes reportam-se aos direitos sociais da sociedade, de que o Autor é alheio.

Isto porque a norma nos diz que o sócio, nas relações com a sociedade é o cônjuge que teve intervenção no ato jurídico através do qual tal bem foi integrado no património comum do casal. O outro, segundo esta norma não é, perante a sociedade considerado sócio.

Como defende ainda Jorge M. Coutinho de Abreu (in Código das Sociedades Comerciais em Comentário, IDET, Almedina, volume I, pág 151) “O cônjuge do sócio ou acionista, pelo simples facto o regime de bens lhe reconhecer a comunhão em bens adquiridos onerosamente pelo seu cônjuge (ou levados por este para o casamento (regra nos regimes de comunhão geral), não adquire a qualidade de sócio, já que essa qualidade de sócio é sempre indissociável da pessoa do titular da respectiva participação social, sendo esta incomunicável, enquanto permanecer encabeçada na pessoa de um deles. A pessoa do cônjuge é estranha á sociedade de que o outro é sócio; o cônjuge do sócio deve ser qualificado, para a maioria dos efeitos, comum estranho ou terceiro, relativamente á sociedade”.

Na esteira do decidido no Ac do STJ de 31/03/1998 A "quota social" é sobretudo um direito de participação numa sociedade, não competindo ao cônjuge do

sócio mais direitos do que se reconhecem ao associado à quota.(...) A "quota social, nos regimes de bens do casamento, só é comunicável quanto ao seu valor económico.

Explicitando-se ainda no Ac. da RL 10-04-2008, que “quota - na sua acepção ampla (de «quinhão», «parte», «participação social»)- é, se e enquanto traduzindo o direito do sócio, não «um único direito, mas antes um feixe de direitos vários, de natureza e conteúdo». Daí que direito dos sócios não seja um direito real, mas antes um conjunto de direitos corporativos ou de socialidade, representando a quota «a unidade formal desses direitos, com os deveres correlativos, e» exprimindo «a medida da participação do sócio na sociedade a que pertence». São, pois, de duas espécies tais direitos: «de um lado, o de participar na administração social, em suas diferentes modalidades (direito de presença e de voto nas assembleias gerais, de ser eleito para os cargos directivos, de fiscalizar a acção dos administradores ou gerentes e impugnar as deliberações da assembleia contrárias à lei ou aos estatutos); de outro, o de quinhoar no dividendo dos lucros anuais e no activo de liquidação» (Ferrer Correia in “Estudos Jurídicos”, II, p. 70-71).

Logo, apenas o valor patrimonial da quota é bem comum, mas sem que a qualidade de sócio se comunique, pelo que não tem, assim, a contitularidade num único direito sobre coisa comum, derivada da qualidade meeiro do A. a extensão que o mesmo lhe confere.

Pois, sendo um dos cônjuges titular de uma quota numa sociedade comercial constituída na pendência do matrimónio, tal quota constitui um bem comum do casal, mas apenas quanto à sua dimensão patrimonial, não abrangendo a qualidade de sócio com todo o correspondente complexo de direitos e deveres, quando foi o cônjuge quem celebrou o contrato de sociedade ou quem interveio no ato jurídico através do qual tal bem foi integrado no património comum do casal. Neste sentido, entre outros Acórdãos do STJ de 31/3/1998, e de 13.12.2000 (relator Salvador da Costa), Acórdãos do Tribunal da Relação de

Lisboa de 1004-2008, e da RG de 5/11/2015, todos disponíveis in www.dgsi.pt). Quanto ao valor concreto da quota social, ou meação da mesma, tal terá de ser apreciado em sede de inventário e não no âmbito de uma acção de prestações de contas. O Tribunal a quo permitiu assim que a discussão se tenha operado num campo que não constitui o escopo da acção especial em causa, mas sim numa acção onde se discute a forma de divisão dos bens, cuja titularidade decorre da relação matrimonial existente e cujo fundamento de divisão advém da extinção de tal relação na sequência do divórcio. Tal não significa que está arredada a possibilidade e o ex-cônjuge solicitar a prestação de contas ao ex-cônjuge da administração dos bens comuns, mas tal tem como pressuposto, por um lado, que a natureza comum não seja controvertida, ou seja que já tenha sido discutida na acção própria - o inventário - sob pena de se admitir uma prestação de contas meramente parcial, sem se atender ao deve e ao haver de todo o património comum. Por outro lado, apenas ocorre a prestação de contas de bens comuns cuja administração seja feita a título singular pelo ex-cônjuge e não dos bens que se inserem na dinâmica de uma sociedade comercial e cujos proveitos e despesas advém do exercício relacionado com esta, como é o caso.

Face ao exposto, a circunstância da Ré ser sócia da sociedade não se comunicou a seu marido a qualidade de sócio. A titularidade da quota manteve-se exclusivamente na esfera jurídica daquela, sem prejuízo de o património conjugal, (o conjunto de bens que integram a “massa patrimonial”), incluir o valor patrimonial dessa quota. Todavia, na comunhão de bens patrimonial entra apenas o valor patrimonial da quota, já não a qualidade de sócio com todo o correspondente complexo de direitos e deveres, quando foi o cônjuge quem celebrou o contrato de sociedade, já que essa qualidade de sócio é sempre indissociável da pessoa do titular da respectiva participação social, sendo esta incomunicável, enquanto permanecer encabeçada na pessoa de um deles.

Deste modo, improcede a acção quanto ao pedido do Autor formulado em a),

sendo revogada a sentença quanto à condenação da ré nos termos sobreditos, absolvendo a mesma do pedido formulado.

Resta por fim, analisar a segunda parte da decisão e as conclusões do recurso atinentes à mesma. Com efeito, concluem os apelantes, nas suas VI a XII conclusão que o Autor não pediu dos Réus a prestação de contas relativas ao "imóvel em lide em que são herdeiros juntamente com o Autor". E defende que apesar de a Apelante mulher ter espontaneamente prestado contas sobre esse imóvel e até o ter feito sob forma de conta corrente, no primeiro documento anexo à sua contestação, a falta de pedido condiciona que nada lhe possa ser exigido relativamente a essa prestação, pelo que qualquer convite que a Primeira Instância fizesse nunca poderia vir com a cominação do n.º 2 do artigo 944.º do Código de Processo Civil porque essa só pode funcionar em benefício de autores que fizeram um pedido concreto relativo às contas que essa disposição legal lhes manda devolver. Mais referem que prestadas que foram as contas, o Tribunal recorrido só tinha que as aproveitar, julgando-as prestadas ou, pelo menos, mandando produzir prova ou notificar o Autor para as contestar, e não o fazendo, contrariou o disposto no n.º 3 do artigo 945.º ou no n.º 1 do artigo 946.º do CPC. Concluindo pela improcedência integral da acção.

Com efeito, na decisão recorrida expõe-se que:« Conforme já anteriormente referido, encontra-se apenas controvertida a obrigação de prestar contas relativamente à participação social na sociedade "Farmácia do M..., Lda.". No que concerne ao imóvel que era propriedade do falecido filho do Autor e da Ré, de que estes últimos são herdeiros legitimários - artigos 2026.º, 2027.º, 2132.º, 2133.º, 2142.º, n.º 2, 2156.º, 2157.º, 2161.º, e o Réu é herdeiro testamentário - artigos 2026.º, 2156.º, 2161.º, 2179.º, sendo a quota disponível de metade, verifica-se que os Réus exerceram administração de facto do imóvel. Os Réus, nas suas contestações, apresentaram contas relativamente a tal administração que fizeram do imóvel, não tendo, nos articulados, apresentado a conta-corrente nos exactos termos previstos no artigo 944.º, n.º 1, do Código de

Processo Civil, o que implica o necessário convite previsto no artigo 944.º, n.º 2, do mesmo Código, que infra se determinará, para apresentação da conta-corrente com indicação expressa de cada uma das receitas e despesas, e não englobadas.»

Concluindo-se no dispositivo da sentença que: «(.. fdecido(...))b) Convidar os Réus a apresentarem, no mesmo prazo de 20 dias, as contas da administração que efectuaram, relativamente ao imóvel em lide de que são herdeiros juntamente com o Autor, em conta-corrente corrente com indicação expressa de cada uma das receitas e despesas, e não englobadas, sob pena de verificação do disposto na parte final no artigo 944.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.».

Tal decisão reporta-se à cumulação dos pedidos de prestação de contas solicitados pelo Autor, pois a par do pedido de prestação de contas relativos à quota da sociedade de que a ré era sócia e que integra o património comum, como vimos e que compunha a alínea A) do petítório, o autor apresentou ainda os seguintes pedidos:

“b) As declarações de IRS relativamente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 de ambos os Réus, para apurar os valores por estes declarados à administração fiscal, quer em razão das importâncias recebidas por efeito da liquidação da sociedade “Farmácia do M..., Lda.”, quer em razão do arrendamento do apartamento herdado e legado, e, assim, dessa forma, apurar a existência de saldo credor a favor do Autor;

c) Os comprovativos de pagamento/recibos das rendas recebidas por efeito do arrendamento do apartamento herdado por falecimento de Ivo da Costa Lopes, para, dessa forma, se apurar a existência de saldo credor a favor do Autor;

d) As apólices dos seguros subscritos por I...e em vigor à data do falecimento deste.” (sublinhado nosso).

O Autor parece pretender a prestação de contas nos proveitos de tal bem da herança, sem cuidar da existência de despesas inerentes a qualquer bem

imóvel que integre tal património hereditário.

Acresce que à semelhança do que alegou relativamente aos bens comuns existentes e resultante da situação matrimonial anterior com a ré, também em relação à herança do filho de ambos e de que o réu é herdeiro testamentário, apenas alega factos atinentes ao imóvel, sem fundamentar em termos factuais a que se reporta a alínea c) do petitório. Não sendo, porém, tal questão objecto de recurso não abordaremos a mesma.

No entanto, importa referir que inexistente inventário por óbito do filho do A. e ré e de que o réu é herdeiro testamentário, nem resulta dos autos que bens constituem o acervo hereditário do de cujus, mormente por forma a aferir da prestação de contas devidas com esse fundamento, ou seja a qualidade de herdeiro e administração dos bens da herança pelos réus, pois o que resulta dos pedidos é apenas a intenção do Autor de participar nas receitas do imóvel e eventualmente das “apólices dos seguros”.

No entanto, ao contrário do defendido pelos recorrentes o pedido de prestação de contas quanto ao imóvel está contido nas alíneas b) e c) nos termos supra aludidos, inexistindo nulidade da sentença.

Acresce que quer o réu, quer a ré apresentaram as contas da administração do imóvel, no entanto, ao contrário do referido na sentença a ré juntou aos autos como documento a conta corrente reportada às mesmas. Logo, tendo os réus assumido essa prestação de contas reportadas ao imóvel, haverá que considerar as mesmas, devendo considerar-se, ao contrário da decisão proferida, que foram pela ré apresentadas as mesmas sob a forma de conta corrente (cf. Doc. Junto com a contestação da ré).

Deste modo, procede a apelação, devendo revogar-se o segmento decisório contido na alínea b), pois a ré prestou as contas sob a forma de conta corrente, cumprindo o disposto no artº 944º do CPC, e nem sequer a falta de junção de documentos justificativos constitui fundamento da rejeição das contas (cf. Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Filipe de Sousa, in CPC Anotado, II vol.

pág. 397) pelo que apenas haverá que ordenar o prosseguimento dos autos, considerando as contas apresentadas.

Procede assim, na íntegra, o recurso revogando-se a decisão recorrida in totum.

*

IV. Decisão:

Por todo o exposto, acorda-se em julgar procedente o recurso de apelação interposto pelos apelantes e, conseqüentemente, ao revogar-se na íntegra a decisão recorrida decide-se:

- a) Absolver a ré do pedido formulado pelo Autor sob a alínea A);
- b) Considerar que a ré apresentou as contas sob a forma e conta corrente em relação à fracção de que o A. e réus são herdeiros, devendo a acção prosseguir apenas nesta parte os seus trâmites.

Custas do recurso pelo apelado.

Registe e notifique.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2021 Gabriela Fátima Marques Adeodato Brotas
Aguiar Pereira

Fonte: <http://www.dgsi.pt>